

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1617 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE JANEIRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA.....	7
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	9
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	14
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	15
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CRISTALÂNDIA.....	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.....	22
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	28
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	29
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	30
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ.....	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.....	38
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	46
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	47
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	48
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	49



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 065/2023

ATO PGJ N. 004/2023

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o retorno às atividades normais da 1ª Substituta Automática da 18ª Promotoria de Justiça da Capital, ocorrido em 30 de janeiro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 015/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1603, de 10 de janeiro de 2023, que designou o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 18ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 30 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO DE 2022 A DEZEMBRO DE 2022

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Em reais - 12 Meses)												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	Janeiro/2022	Fevereiro/2022	março/2022	Abril/2022	Maior/2022	Junho/2022	Julho/2022	Agosto/2022	Setembro/2022	Outubro/2022	Novembro/2022	Dezembro/2022		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	15.269.266,69	14.389.015,46	13.792.663,87	19.756.633,68	15.770.065,43	17.529.895,86	15.418.586,36	15.595.923,34	14.046.272,67	14.405.519,78	19.135.171,76	19.156.437,24	194.265.452,14	
Pessoal Ativo	13.089.562,99	12.235.600,43	11.649.479,12	17.343.561,28	13.515.579,10	15.174.110,12	12.893.831,59	13.150.597,98	11.665.635,71	11.980.408,97	16.758.354,88	15.517.474,48	164.974.196,65	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	11.420.292,67	10.483.270,51	9.936.054,49	15.605.916,49	11.786.357,82	13.315.178,15	11.088.546,31	11.343.968,89	9.857.702,73	10.179.285,54	14.936.437,29	11.789.096,71	141.742.107,60	
Obrigações Patronais	1.669.270,32	1.752.329,92	1.713.424,63	1.737.644,79	1.729.221,28	1.858.931,97	1.805.285,28	1.806.629,09	1.807.932,98	1.801.123,43	1.821.917,59	3.728.377,77	23.232.089,05	
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.179.703,70	2.153.415,03	2.143.184,75	2.413.072,40	2.254.486,33	2.355.785,74	2.524.754,77	2.445.325,36	2.380.636,96	2.425.110,81	2.376.816,88	3.638.962,76	29.291.255,49	
Aposentadorias, Reservas e Reformas	1.847.908,12	1.824.737,32	1.810.458,81	1.907.179,01	1.898.717,19	1.998.963,57	2.067.370,69	2.063.174,48	1.968.240,96	2.036.712,06	1.989.201,12	3.017.324,59	24.429.987,92	
Pensões	331.795,58	328.677,71	332.725,94	505.893,39	355.769,14	356.822,17	457.384,08	382.150,88	412.396,00	388.398,75	387.615,76	621.638,17	4.861.267,57	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	1.560.159,25	4.361.667,07	2.256.178,52	7.659.532,44	2.355.153,38	4.503.424,56	1.213.847,68	5.532.387,44	2.316.846,21	2.356.193,83	2.315.527,83	5.961.957,51	42.392.875,72	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.547.093,84	26.688,10	18.682,85	5.413.131,83	121.121,21	2.103.258,33	968.854,08	1.146.292,50	32.387,59	49.419,71	1.185,97	780.374,16	12.208.490,17	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Aparentação	13.065,41	118.565,38	24.378,89	27.697,32	1.604,78	37.510,14	29.828,27	0,00	0,00	20.371,70	0,00	620.108,17	893.130,06	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Aparentação														
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	4.216.413,59	2.213.116,78	2.218.703,29	2.232.427,39	2.362.656,09	215.165,33	4.386.094,94	2.284.458,62	2.286.402,42	2.314.341,86	4.561.475,18	29.291.255,49	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	13.709.107,44	10.027.348,39	11.536.485,35	12.097.101,24	13.414.912,05	13.026.471,30	14.204.738,68	10.063.535,90	11.729.426,46	12.049.325,93	16.819.643,93	13.194.479,73	151.872.576,42	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR												% SOBRE A RCL AJUSTADA	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	12.105.998.406,71												-	
(I) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	1.530.447,56												-	
(II) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00												-	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	12.104.467.959,15												-	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + III b)	151.872.576,42												1,25%	
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	242.089.357,19												2,00%	
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	229.984.889,33												1,90%	
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §3º do art. 59 da LRF)	217.880.421,47												1,80%	
FONTE: Secretaria de Fazenda - RCL-Sistemas - SIAFEX, Unidade Responsável 070100, Data da emissão 23/01/2023														

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2: As contribuições patronais referentes ao plano de saúde - PLANSAUDE perfizeram um valor de R\$ 785.516,25 (setecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) e não foram consideradas para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal por não estarem abrangidos pelo art. 18 da LRF, conforme Acórdão TCU nº 894/12.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA
Chefe do Departamento Financeiro

EDILMA DIAS NEGREIROS LOPES
Chefe da Controladoria Interna

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS
Contador CRC- TO 0002749/0-0

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. EDIÇÃO N. 1617 : disponibilização e publicação em 30/01/2023. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 5dc09963 - f891c76d - 01a66846 - 1aba14ba

Tabela 6.2 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - OUTROS PODERES E ÓRGÃOS

ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO DE 2022 A DEZEMBRO DE 2022

LRF, art. 48 - Anexo 6		VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE		RS 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA				12.104.467.859,45
DESPESA COM PESSOAL		VALOR		% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		151.872.576,42		1,25%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <=>		242.089.357,19		2,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <=>		229.984.889,33		1,90%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <=>		217.880.421,47		1,80%
RESTOS A PAGAR		RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO		DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total		22.250.527,30		14.476.845,68

FONTE: Secretaria da Fazenda - RCL/Sistemas - SIAFETO, Unidade Responsável 070100, Data da emissão 23/01/2023

LUCIANO CESAR CASAROTI
 Procurador-Geral de Justiça

MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA
 Chefe do Departamento Financeiro

EDILMA DIAS NEGREIROS LOPES
 Chefe da Controladoria Interna

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS
 Contador CRC- TO 0002749/0-0

Tabela 5.2 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - Outros Poderes e Órgãos

ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO DE 2022 A DEZEMBRO DE 2022

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) I	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a - (b + c + d + e))	(g)	(h) = (f - g)		
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	37.742.130,18	-	173.492,46	1.557.846,83	-	36.010.790,89	22.219.124,14	-	13.791.666,75
500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	37.742.130,18	-	173.492,46	1.557.846,83	-	36.010.790,89	22.219.124,14	-	13.791.666,75
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	759.113,09	-	42.531,00	-	-	716.582,09	31.403,16	-	685.178,93
755 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	2.692,94	-	-	-	-	2.692,94	-	-	2.692,94
759 - RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	756.420,15	-	42.531,00	-	-	713.889,15	31.403,16	-	682.485,99
TOTAL (III) = (I + II)	38.501.243,27	-	216.023,46	1.557.846,83	-	36.727.372,98	22.250.527,30	-	14.476.845,68

FONTE: Secretaria da Fazenda - RCL/Sistemas - SIAFETO, Unidade Responsável 070100, Data da emissão 23/01/2023

NOTA:

LUCIANO CESAR CASAROTI
 Procurador-Geral de Justiça

MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA
 Chefe do Departamento Financeiro

EDILMA DIAS NEGREIROS LOPES
 Chefe da Controladoria Interna

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS
 Contador CRC- TO 0002749/0-0

PORTARIA N. 1176/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Regulamento 001/2022 referente ao 6º Prêmio Ministério Público de Jornalismo;

CONSIDERANDO que “o Ministério Público do Estado do Tocantins definirá a composição da Comissão Julgadora do 6º Prêmio Ministério Público de Jornalismo”;

CONSIDERANDO que a “Comissão Julgadora terá seus membros escolhidos dentre jornalistas profissionais com efetiva experiência, adquirida pela atuação em veículos de comunicação ou assessorias de comunicação relacionadas ao sistema de Direito, além de integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins, sendo suas decisões soberanas, respeitado o disposto neste regulamento, e isentas de quaisquer interferências por parte dos organizadores do concurso”;

CONSIDERANDO que “os membros da Comissão Julgadora apresentarão declaração de impedimento caso constatem relação de parentesco ou vínculo pessoal com os concorrentes que possa

comprometer sua isenção no processo de julgamento”;

CONSIDERANDO que “os nomes dos membros da Comissão Julgadora serão divulgados pela internet, no portal do Ministério Público do Estado do Tocantins, em matéria jornalística, somente após o julgamento dos trabalhos, por ocasião da divulgação dos resultados”;

CONSIDERANDO que “não será concedida remuneração aos membros da Comissão Julgadora”;

CONSIDERANDO que “a Comissão Julgadora será formada por 08 (oito) jornalistas e por 3 (três) integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins, os quais serão subdivididos da seguinte forma: um grupo formado por 2 (dois) jornalistas e 1 (um) integrante do MPTO será designado para avaliar os trabalhos inscritos para cada uma das quatro categorias”;

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR a “Comissão Julgadora do 6º Prêmio Ministério Público de Jornalismo”.

Art. 2º NOMEAR os integrantes da Comissão Julgadora do 6º Prêmio Ministério Público de Jornalismo, conforme categorias a seguir:

DESPACHO N. 030/2023

RADIOJORNALISMO:

Leyberson Lelli Chaves Pedrosa – Jornalista
Ronaldo Pereira Nascimento – Jornalista
Brunno Rodrigues da Silva – Presidente da Asamp

TELEJORNALISMO

Antônio Fabrício Evangelista – Jornalista
Natália Ferracioli Correa - Jornalista
Celsimar Custódio Silva – Promotor de Justiça
Webjornalismo:

Igor Raphael Gouveia de Queiroz – Jornalista

Davi Nascimento Paiva da Silva - Jornalista
Márcia Mirele Stefanello Valente – Promotora de Justiça

FOTOGRAFIA:

Cleverson Daniel Rodrigues Sena – Jornalista

Flávia Matos Monteiro – Jornalismo

Pedro Evandro de Vicente Rufato – Promotor de Justiça

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 026/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000087/2023-18

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESAS

INTERESSADO: APOENA REZENDE DE MENDONÇA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 064/2014, considerando o requerimento protocolado por meio do e-Doc n. 07010535613202398 (ID SEI 0207297), conforme Despacho (ID SEI 0207301) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa administrativa referente à assinatura anual de banco de imagens, vídeos e vetores (Freepik Premium), para utilização pela Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 475,52 (quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em favor do servidor APOENA REZENDE DE MENDONÇA, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/01/2023.

PROCESSO N.: 19.30.1516.000318/2018-55

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – TARIFAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando o teor Parecer n. 012/2023 (ID SEI 0208145), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho (ID SEI 0208377), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, no valor total de R\$ 249,99 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e noventa e nove centavos), referente à complementação do saldo estimado inscrito em restos a pagar frente ao valor total da fatura das tarifas dos serviços bancários do mês de dezembro de 2022 (ID SEI 0205632), bem como AUTORIZO o pagamento da despesa em referência, em favor do Banco do Brasil S/A, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 25/01/2023.

DESPACHO N. 035/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RAFAEL PINTO ALAMY

PROTOCOLO: 07010538336202375

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 22 a 24 de fevereiro de 2023, em compensação aos períodos de 06 a 10/05/2019 e 12 a 13/03/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO
CONVÊNIO N. 23/2019

PROCESSO: 19.30.1551.0000488/2019-78

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat), Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT), Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins (FAPTO)

OBJETO: O presente ADITIVO tem por objeto prorrogar a vigência do Convênio 23/2019, por 12 (doze) meses, a contar de 16/12/2022.

DATA DA ASSINATURA: 16 de dezembro de 2022

VIGÊNCIA ATÉ: 16 de dezembro de 2023

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti, Marco Villas Boas, Luis Eduardo Bovolatto e Léo Araújo da Silva.

DIRETORIA-GERAL

RELAÇÃO DEFINITIVA DE INSCRITOS NO EDITAL DE
REMOÇÃO N. 002, DE 20 DE JANEIRO DE 2023

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "n" combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem alfabética, a relação definitiva dos servidores inscritos no Edital de Remoção n. 002, de 20 de janeiro de 2023, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, em Palmas/TO, 30 de janeiro de 2023.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA
RAIMUNDO SOARES VIANA NETO	129815

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0345/2023

Processo: 2023.0000660

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomias e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de SANTA ROSA DO TOCANTINS – TO, 2 (dois) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 835/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na prevenção e no combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 835/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZ. FLORESTA, localizado no município de Santa Rosa do Tocantins – TO, de propriedade do Sr.(a) Carla Roberta Dalosse Marques, CPF nº 035.966.069-00, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente

portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 835/2022/CAOMA e requisi-te-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;

5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 835/2022/CAOMA e requisi-te-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, com a elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;

6) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_835-2022_codeAlerta341541_SICAR_TO-1718907-2B71BDC36C9241F1A89FCFADD4E857DC_Santa Rosa do TocantinsRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/99c45a3b1a416b55774bd282999aa8ef

MD5: 99c45a3b1a416b55774bd282999aa8ef

Miracema do Tocantins, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0361/2023

Processo: 2022.0009763

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0009763, instaurada para apurar o desmatamento de 123,519 hectares de vegetação nativa tipologia cerrado, em área de reserva legal, sem autorização de órgão ambiental competente, no imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora dos Anjos, localizado no município de Ponte Alta do

Tocantins – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que a demanda foi remetida, pelo IBAMA, por meio do Ofício nº 1247/2022/DITEC-TO/SUPES-TO, a esta Promotoria Regional Ambiental, juntamente ao Auto de Infração nº GNDD8P2L e o Termo de Embargo nº B1ROU4RT, lavrados em 27/09/2022, em desfavor de Silvio José Assmann, CPF nº 951.911.605-25.

Considerando que consta a informação de que o IBAMA, por meio do Ofício nº 1246/2022/DITEC-TO/SUPES-TP, comunicou o Naturatins acerca da infração ambiental verificada,

Considerando que foi requisitado ao órgão ambiental estadual, por meio do Ofício nº 2020/2022 - FTAT (Diligência 36339/2022 – ev. 2), o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, de informações acerca do andamento do processo administrativo, eventualmente instaurado, para apuração das irregularidades que geraram o Auto de Infração supramencionado. Em resposta, o Naturatins informou que não possui processo administrativo para apurar os fatos, tendo em vista que o auto de infração não foi lavrado pela autarquia estadual (Ofício nº 2151/2022/PRES/NATURATINS – SGD 2022/40319/156317, ev. 7).

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0009763 em Procedimento Preparatório para apurar a prática de desmatamento de 123,519 hectares de vegetação tipologia Cerrado, em área de reserva legal, sem autorização de órgão ambiental competente, ocorrido na Fazenda Nossa Senhora dos Anjos, localizada na zona rural do município de Ponte Alta do Tocantins - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Requisite-se, junto ao IBAMA, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do andamento do Processo Administrativo nº 02029.001475/2022-44.

Obs: A fim de subsidiar o cumprimento da requisição junto ao

IBAMA, encaminhe, em anexo, cópia do Ofício nº 2151/2022/PRES/NATURATINS e desta Portaria de Instauração.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0362/2023

Processo: 2022.0008159

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0008159, instaurada com o escopo de apurar a suposta prática de desmatamento de 194 hectares de vegetação tipologia cerrado, a corte raso, assim como o depósito de 20m³ de madeira em forma de estaca, ambos sem autorização de órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA BACABA, localizado no município de Paranã – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que a demanda foi remetida pela 3ª Companhia Ambiental – BPMA, por meio do Ofício nº 060/2022, a esta Promotoria Regional Ambiental, juntamente aos Autos de Infração AUT-E/23797C-2022 e AUT-E/8E674D-2022, e do Boletim de Ocorrência nº 3010000113.

Considerando que fora encaminhado o Ofício nº 173/2022 - FTAT (Diligência 33684/2022 – ev. 6) ao Naturatins, requisitando o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, de informações acerca do andamento do processo administrativo, eventualmente instaurado, para apuração das irregularidades que geraram os Autos de Infração supramencionados, mas que até o momento não consta resposta.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0008159 em Procedimento

Preparatório para apurar a prática de desmatamento de 194 hectares de vegetação tipologia Cerrado, a corte raso, assim como o depósito de 20m³ de madeira em forma de estaca, ambos sem autorização de órgão ambiental competente, ocorrido na Fazenda Bacaba, localizada na zona rural do município de Paranã - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se a resposta acerca da requisição encaminhada ao Naturatins, nos termos da Diligência 33684/2022 (ev. 6).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0360/2023

Processo: 2023.0000684

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO o teor da Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN nº 03, de 14/11/2022, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público com a finalidade específica de recomendar “aos membros das Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro com atribuição na temática que adotem as medidas voltadas à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, fiscalizando e verificando a efetiva publicação, pelos titulares de serviços públicos, dos planos de saneamento básico até 31 de dezembro andante, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos

dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA)”;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores-usuários dos serviços públicos de saneamento básico, a teor do art. 127, caput, da Constituição da República e da Súmula nº 601 do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007), promovidas pela Lei n. 14.026/2020, objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no país até 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos serviços e obtenção de maiores investimentos, com a regionalização do serviço em busca de escala e maior participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, da Lei 14.026/2020, estabelecendo que: “Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa”, sendo “considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários” (art. 19, parágrafo único);

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 7.217/2010 (“regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências”), prevendo que o “plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”;

CONSIDERANDO que a população brasileira enfrenta graves problemas de acesso aos serviços de saneamento, em especial, a cobertura por rede coletora de esgoto e a destinação ambientalmente adequada de lixo, razão pela qual foram promovidas as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n. 11.445/2007), por meio da Lei n. 14.026/2020, que objetiva, em suma, a universalização dos serviços de saneamento básico neste país até 2033;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 e seus incisos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que define o procedimento administrativo como sendo o destinado ao

acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, incluindo-se aí os Termos de Ajustamento de Conduta – TAC;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e verificar a efetiva política pública retromencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Araguacema, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
- c) remeta-se cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- e) oficie os gestores de Araguacema e Caseara para informarem, em 15 dias, sobre a publicação dos planos de saneamento básico até 31 de dezembro do ano passado, encaminhar cópia a esta promotoria, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento, bem como se realizou a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa (art. 19, da Lei 14.026/2020).

Cumpra-se.

Araguacema, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO

Processo: 2022.0002410

Procedimento Extrajudicial - 2022.0002410NF

O presente trata de reclamação anônima, a qual questiona a qualidade da água que é fornecida pela Agência Tocantinense de Saneamento – ATS, e que segundo relata a população “água tem chegado as residências com cor escura (turbidez alta) e cheiro, sendo muitas vezes impossível a sua ingestão”.

É o que tinha para constar.

Conforme se observa, infelizmente, nada foi trazido aos autos que

indicassem um mínimo de evidências que tal coisa tenha acontecido, seja por meio testemunhal ou documental.

Além disso, o próprio autor, não sabe sobre o fato, vez que menciona que é a população é quem o diz e não ele próprio.

Também fica de difícil aceitação a reclamação, vez que esta além de ter sido a única, outras não ocorreram desde o seu conhecimento.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO

Processo: 2022.0004487

Procedimento Extrajudicial - 2022.0004487NF

A presente demanda se deu após o NUAVE - Núcleo de Atendimento à Pessoa em Situação de Violência informar sobre WELLIGTON GABRIEL RIBEIRO DA SILVA, 16 anos, que estava internado no HGP, na Unidade de Saúde Mental, devido ao uso abusivo de drogas (maconha, cocaína e lança-perfume) além de ideação suicida.

A Promotoria de Justiça de Araguacema expediu ofício para o CT averiguar a situação do menor e sua família.

No expediente resposta, verificou-se que o menor vislumbrou o erro e disse que não fará mais uso de drogas ilícitas, nem foi constatado qualquer intenção suicida.

É o que tinha para constar.

Apesar da preocupação levantada, ao que tudo indica, não houve consequências danosas quanto ao convívio do menor e seus familiares, haja vista que, passado um lapso de tempo considerável, nenhuma medida foi requerida ou chegou ao conhecimento desta promotoria.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução

suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0367/2023

Processo: 2023.0000702

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por K.B.M., nos autos de Inquérito Policial n.º 00015775020228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo

Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a K.B.M.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 08/02/2023 às 10h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela

celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0368/2023

Processo: 2023.0000703

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por A.M.R., nos autos de Inquérito Policial nº 00157403520228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.M.R.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 08/02/2023 às 10h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o

comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0369/2023

Processo: 2023.0000704

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por R.N.S.V., nos autos de Inquérito Policial nº 00176881220228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente

para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R.N.S.V.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na

data de 08/02/2023 às 9h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0370/2023

Processo: 2023.0000705

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por G.C.L., nos autos de Inquérito Policial n.º 00194384920228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena

mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a G.C.L.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 08/02/2023 às 9h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0372/2023

Processo: 2023.0000706

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, supostamente praticado por A.S.S., nos autos de Inquérito Policial nº 00004126520228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento

e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.S.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 08/02/2023 às 8H30MIN (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0354/2023

Processo: 2022.0007593

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses difusos e coletivos;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII);

Considerando que o Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor;

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que o artigo 18, §6º, inciso I, do Código de Defesa do

Consumidor dispõe que são impróprios para o consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Considerando que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2022.0007593 indicam eventual omissão do Poder Público na prestação do serviço de fornecimento de água em Santa Fé do Araguaia-TO.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21º da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para apurar eventuais irregularidades no abastecimento de água no município de Santa Fé do Araguaia-TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia requisitando informações acerca:

da compra do novo equipamento para o fornecimento de água e se este já foi instalado;

se houveram outros desabastecimentos de setembro de 2022 até a presente data.

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, Matrícula nº 122088, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0353/2023

Processo: 2022.0007602

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição

Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0007602 instaurada em razão de denúncia realizada por Antônio José Pinto para apurar a possível apropriação dos rendimentos da idosa Maria dos Santos Ferreira, por sua filha Catarina Pinto dos Santos, que a deixa em vulnerabilidade, e assim, o declarante deseja reaver os cuidados da esposa;

CONSIDERANDO as informações percebidas por meio de estudos psicossociais realizados pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público (ev. 3 e 4);

CONSIDERANDO as declarações prestadas por Catarina Pinto dos Santos (ev. 8);

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” e item 16.b “Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável”;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de vulnerabilidade e negligência à idosa Maria dos Santos Ferreira.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) solicite-se a Equipe Multidisciplinar do Ministério Público nova visita técnica domiciliar a residência da idosa Maria dos Santos Ferreira, a fim de atualização situacional, informando se esta se encontra sob os cuidados da filha e está sendo bem assistida em suas necessidades, relatando tudo o quanto visto e imprescindível aos fatos, no prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento de relatório.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0357/2023

Processo: 2022.0006786

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2022.0006786 instaurada para apurar a vulnerabilidade e negligência familiar de K. D. G, pessoa com deficiência mental, que atualmente reside com uma vizinha, devido a desídia de cuidados de seus genitores;

CONSIDERANDO as informações percebidas por meio de estudos psicossociais realizados pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público (ev. 3 e 4);

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.741/2003, que preceitua

que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis" e item 16.b "Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável";

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei n.º 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei n.º 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei n.º 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar a situação de vulnerabilidade e negligência de cuidados à K. D. G, pessoa com deficiência mental.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público

informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) notifique-se para comparecimento a esta Promotoria de Justiça no dia 08 de fevereiro de 2023, às 09h30min, os genitores Srs. Márcio Alves Gabino e Maria Euza Dias Gabino, para mediação familiar.

Cientifique-se da data a equipe multidisciplinar do Ministério Público.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0363/2023

Processo: 2022.0000200

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração, instaurado para apurar a ausência de pagamento do décimo terceiro salário dos servidores municipais de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi encaminhada resposta à diligência encartada ao evento 16, já decorrido o prazo interposto;

CONSIDERANDO que a conduta noticiada pode configurar ato de improbidade administrativa lesivo ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e

demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO e a Resolução n.º 23 de 2017 do CNMP asseveram que o Inquérito Civil é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje possível ação de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos, as informações e documentos acostados nos autos do Procedimento Preparatório n.º 2022.0000200 (numeração do sistema E-ext) e o esgotamento do prazo para tramitação do procedimento.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n.º 2020.0000200 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de obter maiores informações acerca da ausência de pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos do município de Nova Olinda, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo servidor lotado na 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
- 5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 6) Requisite-se ao Município de Nova Olinda/TO a comprovação do pagamento do décimo terceiro salário dos servidores municipais no período de 2021, no prazo de 10 (dez) dias

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0373/2023

Processo: 2022.0010898

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos

artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0010898, autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça na data de 08/12/2022, oriunda de representação efetuada junto à Ouvidoria pela interessada Aldineia Oliveira, a qual relata a suposta ausência de Ponto Eletrônico em unidade da Secretaria de Saúde do Município de Palmas/TO.

CONSIDERANDO que consta da referida notícia que havia na Unidade de Saúde Loiane Moreno Vieira ponto eletrônico para registro de frequência, todavia este foi retirado, retornado-se com a folha impressa, o que estaria causado diversos problemas.

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o fato requer apuração, sendo indispensável empreender diligências perante as autoridades relacionadas ao caso para esclarecer e analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0010898;

2-Objeto: apurar eventual ausência de Ponto Eletrônico na Unidade de Saúde Loiane Moreno Vieira do Município de Palmas/TO;

3-Investigado: Unidade de Saúde Loiane Moreno Vieira;

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

4.1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;

4.3. Oficie-se a Unidade de Saúde Loiane Moreno Vieira, encaminhando-se em anexo ao ofício, Portaria de Instauração do Procedimento Preparatório, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da solicitação ministerial, com vistas a instruir o presente procedimento, preste esclarecimentos sobre a notícia apresentada na ouvidoria deste órgão, mormente quanto a ausência de Ponto Eletrônico na referida unidade da Secretaria de Saúde do Município de Palmas/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0356/2023

Processo: 2022.0007807

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade social do senhor L.P.S, pessoa idosa, que reside sozinho no Residencial Porto Real e possui dificuldades de comunicação (surdo e analfabeto), além de ter o hábito de esquecer panelas no fogo, urinar em público, circular sem roupas dentro do seu imóvel (com portas e janelas abertas), dentre outras situações, conforme Ofício nº 481/2022/GAB/SEHAB enviado pela Secretaria Municipal da Habitação.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa,

promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Reitere-se o Of. nº 219/2022/15ªPJC enviado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, requisitando, com urgência: a) a realização de visita domiciliar ao idoso e elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar; b) caso não haja familiares conhecidos, o acompanhamento e orientação a senhora C.M.G.C, filha não reconhecida do idoso, inclusive para ingressar com ação de investigação de paternidade e curatela do genitor; e c) os devidos encaminhamentos do idoso para atendimento médico e tratamento de saúde necessários as suas condições; e

3.2) Reitere-se o Memo. nº 16/2022/15ªPJC enviado ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação do idoso, especialmente sobre: a) a existência de situação de vulnerabilidade; b) qual a composição familiar (com o possível endereço e telefone dos filhos); c) caso não haja familiares conhecidos, que sejam prestados os devidos encaminhamentos e orientações a senhora C.M.G.C, filha não reconhecida do idoso, inclusive para ingresso de ação de investigação de paternidade e curatela; d) se o idoso aparenta ter discernimento para as decisões em sua vida, e bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; e) se o idoso consegue realizar sozinho as atividades do dia a dia; e f) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0003732

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 2021.0003732, instaurado para apurar a ausência de informação detalhada, em linguagem transparente, clara e adequada, a respeito do motivo da negativa de

autorização de exame/procedimento, com a indicação de cláusula contratual ou dispositivo legal que a justifique, pela Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Unimed Palmas aos seus beneficiários, em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e a Resolução Normativa nº 395/2016 da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar). Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0358/2023

Processo: 2022.0010997

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o recebimento da reclamação da sr.ª Marta Leandra Gonçalves Souza, relatando que em 9 de novembro de 2022 se submeteu ao procedimento cirúrgico de colpoperineoplastia no Hospital Geral Público de Palmas, assim sendo, à paciente foi orientada a retornar no ambulatório hospitalar para prosseguir com o tratamento em 30 (trinta) dias, todavia, a parte alegou que ao comparecer no HGPP não foi atendida pelo médico, pois o seu nome não se encontrava na lista de agendamento;

CONSIDERANDO a necessidade do órgão ministerial empreender diligências junto ao ente federado estadual com objetivo que seja averiguado a falta de regulação da paciente para recebimento da oferta de acompanhamento médico hospitalar junto ao Hospital Geral Público de Palmas;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados na reclamação a respeito da falta de regulação da paciente para recebimento da oferta de acompanhamento médico hospitalar junto ao Hospital Geral Público de Palmas;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se os servidores do órgão de execução ministerial para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009767

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 4122/2022, instaurado, após a reclamação do sr. João Carneiro dos Santos, relatando que aguarda a oferta de consulta pré-operatória em neurocirurgia. Contudo, a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins não ofertou o atendimento médico pleiteado ao paciente.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 524/2022/19ªPJC e nº. 525/2022/19ªPJC à SES/TO ao NATJUS Estadual solicitando informações no que concerne a oferta de consulta pré-operatória em neurocirurgia ao paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins e o NATJUS Estadual, por meio do ofício nº. 9725/2022/SES/GASEC e da nota técnica pré-processual nº. 3.120/2022 informaram que o reclamante se encontra regulado na posição 104ª para recebimento de oferta de consulta pré-operatória em neurocirurgia, com classificação azul e eletivo junto ao Hospital Geral Público de Palmas.

Assim, em 15 de dezembro de 2022 foi realizado contato telefônico junto ao reclamante, para cientificá-lo das informações constantes nos expedientes supracitados da SES/TO e do NATJUS Estadual. Porém, o paciente afirmou que não poderia continuar aguardando a oferta da consulta médica por mais tempo, pois a parte teme pela gravidade do seu quadro clínico, conforme certidão de evento nº. 8.

Desse modo, foi solicitado à parte que entregue junto ao presente órgão de execução ministerial o laudo médico sobre o seu atual quadro clínico, conforme certidão de evento nº. 8.

Destarte, em 15 de dezembro de 2022 o órgão ministerial recebeu via E-doc o relatório médico do paciente, todavia, a médica responsável não indicou urgência no caso em comento, conforme juntada de relatório médico de evento nº. 9.

Dessa feita, considerando que o paciente está devidamente submetido ao fluxo regular de atendimento médico junto ao HGPP, então conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010686

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 0135/2023, instaurado, após a reclamação da sr.^a Maria de Fátima Vieira Damaso, relatando que sua genitora Ilenir da Costa Vieira faz uso de fórmula alimentar enteral. Contudo, apesar da parte está cadastrada junto à assistência farmacêutica estadual desde fevereiro de 2022, não recebeu o alimento especial.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 572/2022/19ªPJC e nº. 573/2022/19ªPJC à Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins e ao NATJUS Estadual solicitando informações no que concerne a oferta da fórmula alimentar à paciente.

Em resposta, o NATJUS Estadual, por meio da nota técnica pré-processual nº. 078/2023 informou que em 11 de janeiro de 2023 foi dispensado para a paciente a fórmula alimentar isossorce GP®, para atendê-la por 30 (trinta) dias, assim como, atualmente o estoque da fórmula pleiteada encontra-se regular junto Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins, conforme juntada de evento nº. 13.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009046

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada a partir de representação anônima, na qual o denunciante relata o indício de suposta movimentação ilícita praticada por Carlos Antônio de Oliveira da Agropecuária São Carlos, localizada no município de Cristalândia/TO, pois no começo do ano de 2019, Eronilto, da cidade de Serrinha na Bahia, comprou 2.400 cabeças de gado e a nota fiscal e o GTA do gado saiu em nome de Carlos Antônio, sendo que Eronilto pagou pelo gado.

Consta, ainda, na representação que Carlos Antônio autorizou

Eronilto a movimentar, em nome dele pelo período de um ano, através de um contrato de arrendamento, para que Eronilto fizesse um empréstimo no banco, no valor de cinco milhões de reais e que ao ser orientado pelo contador que isso ia dar problema, Carlos Antônio cancelou o contrato. Destacando que quando Eronilto levou o contrato ao banco este estava cancelado e que a partir daí eles se desentenderam e Eronilto deixou os cheques voltarem sem fundo.

Por fim, o denunciante informou que Carlos Antônio ainda está com os cheques em seu poder e que os entregou para um amigo levar para Bahia para receber do devedor, relatando que fora os cheques, ele recebeu uma parte do pagamento em dinheiro e 20 (vinte) vacas.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o denunciante anônimo relata, em suma, o indício de suposta movimentação ilícita decorrente de compra e venda de semoventes, formalização de contrato de arrendamento de terra, realização de empréstimo bancário e emissão de cheques sem provisão de fundos.

Inicialmente é importante ressaltar que o dever constitucional do Ministério Público consiste na defesa, dentre outros, dos direitos sociais e individuais indisponíveis, ou seja, atuar como fiscal da ordem jurídica junto aos órgãos competentes pela efetivação de tais direitos, ao tempo em que a sua função institucional em situações como esta é a promoção das medidas necessárias a garantia desses direitos, conforme dispõe o artigo 127, Caput, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nesse sentido, os doutrinadores Augusto Mello e João Lopes (FERRAZ, Augusto Mello de Camargo; GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. A necessária elaboração de uma nova doutrina de Ministério Público, compatível com seu atual perfil constitucional. Ministério Público: instituição e processo, pg. 20 e 21) disciplinam que:

A missão institucional do Ministério Público está adstrita, ontologicamente, à defesa da sociedade, na luta pela manutenção do Estado Social e Democrático de Direito e pelo respeito à cidadania, de que são corolários a prevalência da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Analisando o presente caso, verifica-se que os fatos relatados na presente denúncia versam sobre direito disponível de cunho patrimonial, por se tratar de suposta realização de negócio jurídico firmado entre Carlos Antônio e Eronilto, os quais teriam, em tese, se desentendido e findado o negócio, ocasionando assim o cancelamento do empréstimo bancário realizado por Eronilto e, conseqüentemente, a devolução dos cheques sem provisão de fundos, cabendo no presente caso aos envolvidos resolverem tal demanda na via administrativa ou judicial se assim entenderem.

Ademais, ainda que os fatos relatados pelo denunciante configurassem a prática do delito de estelionato, previsto no artigo 171 do CP, não há nos autos nenhuma informação de que a suposta conduta ilícita tenha sido praticada contra a administração pública ou informação

de que a suposta vítima seja criança, adolescente, pessoa com deficiência, idoso maior de setenta anos ou incapaz, razão pela qual a apuração desse possível delito somente se procederá mediante representação da vítima, nos termos do § 5º do referido artigo.

Tecidas essas considerações, tem-se que o arquivamento da presente notícia de fato é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0326/2017

Processo: 2017.0001263

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO o conteúdo do Inquérito Civil Público nº

1.36.002.000048/2015-84, em que se aponta a possível prática de atos de improbidade administrativa, supostamente praticada pelo chefe do Poder Executivo Municipal e gestores do FUNDEB a partir do ano de 2014, consistentes em possível malversação dos recursos recebidos e incorporados ao FUNDEB, pois ocorreria atrasos no pagamento dos salários dos professores da rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, legitimado legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que as condutas narradas são passíveis de ensejar a responsabilidade político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 e art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67) e criminal (Art. 312, “caput”, do Código Penal ou art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, caso no exercício do mandato de prefeito) do agente público envolvido;

CONSIDERANDO que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (art. 22 da Lei nº 11.494/2007);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85), bem assim para propor ação civil pública por ato de improbidade administrativa (Art. 17 da Lei nº 8.429/92);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público com o escopo de apurar possível prática de atos de improbidade administrativa, supostamente praticados pelo chefe do Poder Executivo Municipal e gestores do FUNDEB a partir do ano de 2014, consistentes em apontada malversação dos recursos recebidos e incorporados ao FUNDEB, pois ocorreria atrasos no pagamento dos salários dos professores da rede municipal de ensino

O presente procedimento será secretariado por servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia/TO dando conhecimento do presente, para que informe, no prazo de

10 (dez) dias úteis:

1.1) se houve atraso no pagamento de salários de professores da rede municipal de ensino, nos últimos 24 (vinte) e quatro meses, bem ainda esclareça as razões dos atrasos apontados no ano de 2014, vez que os repasses são vinculados a tal finalidade;

1.2) explique se cumpriu, integralmente, as recomendações expedidas pelo Conselho Municipal de Educação (Encaminhe-se cópia do Ofício nº 10/2014, acostado às fls. 22/24), em especial para esclarecer se há servidores em desvio de função, ou seja, se professores estão lotados em áreas diversas daqueles para as quais prestou concurso ou fora temporariamente contratados. Em caso positivo, apresente lista nominal;

2) expeça-se ofício Conselho Municipal de Educação dando conhecimento do presente, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

2.1) se foram verificados, nos últimos 24 (vinte e quatro meses) atrasos nos pagamentos de servidores cuja remuneração ou salários é custeado a partir dos recursos advindos do FUNDEB;

2.2) a relação nominal de servidores em desvio de função, ou seja, dos professores que eventualmente estejam lotados em áreas diversas daqueles para as quais prestou concurso ou fora temporariamente contratados;

2.3) se foram verificados, nos últimos 24 (vinte e quatro meses), pagamentos em favor de servidores ou ainda pessoas físicas ou jurídicas contratadas pelo Poder Público, em inobservância aos preceitos que disciplinam a execução orçamentária das verbas vinculadas ao FUNDEB;

3) digitalize o Inquérito Civil Público nº 1.36.002.000048/2015-84 para que seja inserido no sistema E-ext como "Anexo" ao presente ICP;

4) registre-se o presente inquérito civil público em livro próprio, para fins de registro e controle também em meio físico;

5) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

6) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 003/08/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1563d79fee1e663282cb6330d670e4da

MD5: 1563d79fee1e663282cb6330d670e4da

Anexo II - EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8e6b296082812efd7a53c35cff8b13bc

MD5: 8e6b296082812efd7a53c35cff8b13bc

Anexo III - ANEXO I - CÓPIA DO ICP 1.36.002.000048/2015-84

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dfb9cc3b5cfd7f5bda542f15bed29ac4

MD5: dfb9cc3b5cfd7f5bda542f15bed29ac4

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 19 de Julho de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0595/2017

Processo: 2017.0001963

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMPTO; e

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 011/2017 (físico), em que se aponta suposta fraude em procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 001/2007), com prejuízo ao erário do município de Formoso do Araguaia/TO e possíveis práticas de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que as informações oriundas da Notícia de Fato nº 011/2017 foram insuficientes para determinar a irregularidade ou fraude apontada no procedimento licitatório, assim como a dimensão do dano praticado contra o erário;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível

ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar suposta fraude em procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 001/2007), em apontado prejuízo ao erário do município de Formoso do Araguaia/TO, bem assim possíveis práticas de ato de improbidade administrativa.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se novo ofício à Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia/TO, para que informe, com documentos comprobatórios e no prazo de 10 (dez) dias o estágio em que se encontra o Pregão Presencial nº 001/2007, explicitando-se se houve adjudicação do seu objeto e posterior contratação do licitante vencedor, com a informação sobre os respectivos valores;

2) seja expedida notificação ao interessado Sr. Leonardo de Castro, para que, o prazo máximo de 10(dez) dias, apresente novos elementos que interessam às investigações;

3) digitalize a Notícia de Fato nº 011/2017, para que seja anexado ao sistema "E-ext", vinculando-o ao presente Inquérito Civil Público;

4) registre-se o presente inquérito civil público em livro próprio, como via alternativa de controle;

5) efetue a comunicação, pelo sistema "E-ext", ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

6) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 003/08/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Anexos

Anexo I - PORTARIA INSTAURAÇÃO

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9367f99e57ab6c64f6652f3f1e170032

MD5: 9367f99e57ab6c64f6652f3f1e170032

Anexo II - EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1d1a57581c5a446d6b707eed9cbcf4e2

MD5: 1d1a57581c5a446d6b707eed9cbcf4e2

Anexo III - NOTÍCIA DE FATO 11 2017

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d31c4c19b0ade04d882b1e88c8946aa9

MD5: d31c4c19b0ade04d882b1e88c8946aa9

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 29 de Agosto de 2017

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2645/2020

Processo: 2019.0003200

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2019.0003200, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, em 22 de maio de 2019, encaminhada por Fernanda Fernandes da Costa, a qual relata suposta omissão do município de Formoso do Araguaia-TO em promover a construção da Rua São Francisco, situada no Setor Aliança, Formoso do Araguaia-TO, vez que referida rua consta do mapa da cidade;

CONSIDERANDO que segundo o relato da declarante, apesar de o mapa do setor indicar que no local há duas ruas de acesso ao imóvel, não há de fato rua ou avenida no local, estando o imóvel ilhado;

CONSIDERANDO que a declarante já procurou a Administração municipal para solucionar o problema, com a abertura da rua no local, todavia, não foi atendida;

CONSIDERANDO que na data de 20.03.2019 foi aprovado requerimento na Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO, requerendo ao Município de Formoso do Araguaia-TO a construção da Rua São Francisco, no Setor Aliança;

CONSIDERANDO que, no local há mais dois imóveis que estão ilhados;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício ao Secretário de Infraestrutura do Município de Formoso do Araguaia-TO, requisitando informações acerca da suporta irregularidade, porém, não houve resposta ao ofício enviado;

CONSIDERANDO que a ofensa ao patrimônio público pode caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a não observância dos ditames constitucionais acarretará inúmeros prejuízos à sociedade, inclusive o acesso a todos os cidadãos residentes nesta municipalidade ao fornecimento de uma prestação de serviço público de qualidade e de atendimento universal à população;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar suposta omissão do Município de Formoso do Araguaia-TO, em promover a construção da Rua São Francisco, situada no Setor Aliança, Formoso do Araguaia-TO, vez que referida rua consta do mapa da cidade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se novamente ao Secretário de Infraestrutura de Formoso do Araguaia-TO, solicitando informações sobre suposta omissão por parte do Município de Formoso do Araguaia-TO, em não promover a construção da Rua São Francisco, situada no Setor Aliança, vez que a referida rua consta do mapa da cidade e se há no cronograma de obras do município a previsão de quando serão realizadas as obras de construção da Rua São Francisco no Setor Aliança;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 03 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2683/2020

Processo: 2019.0003550

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2019.0003550, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, em 05 de junho de 2019, encaminhada por Cirilo Osório Porfirio da Mota, no qual relata que a Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO, no ano de 2019, contratou servidores temporários sem observância da lei, vez que procedeu a contratação por meio de portarias, nomeando várias pessoas, sem concurso, para cargos efetivos;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO, solicitando informações sobre os fatos narrados na representação, bem como cópias dos contratos temporários em vigência e relação de todos os servidores públicos (efetivos, comissionados e contratados), pormenorizando a data de admissão e vínculo;

CONSIDERANDO que em resposta, a Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO, informou que os servidores foram celebrados contratos temporários, alegando que as Portarias seriam decorrentes do excesso de cuidado do Administrador Público, com a finalidade de dar maior legalidade e publicidade aos autos oficiais;

CONSIDERANDO que apesar da Lei Complementar nº 924/2018 permitir a contratação temporária, por tempo determinado, exige que seja editado um ato específico que determine a quantidade de contratação temporária, indicando sempre o prazo dentro do qual haverá novo concurso público (artigo 16, parágrafo único);

CONSIDERANDO que foi encaminhado novo ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia, solicitando, cópia do ato administrativo exigido pelo parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 924/2018 e relação dos cargos efetivos que estão vagos e dos servidores efetivos que estão afastados ou cedidos a outros órgãos (com ou sem ônus para o cedente);

CONSIDERANDO que em resposta, o Presidente da Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO, encaminhou cópia dos documentos solicitados, no entanto, sobre o ato normativo exigido na Lei nº 924/2018, requiriu prazo para adequação do que se exige a lei;

CONSIDERANDO que a contratação temporária possui características especiais que impõem que tal contratação apenas ocorra em situações excepcionais, decorrentes da natureza do cargo e da específica temporariedade da função contratada;

CONSIDERANDO que não se pode realizar contratações ditas como temporárias para execução de funções típicas de servidores públicos

de carreira, sob pena de se burlar a regra do concurso público;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a não observância dos ditames constitucionais acarretará inúmeros prejuízos à sociedade, inclusive a ofensa a princípios constitucionais relativos à impessoalidade, isonomia e impessoalidade;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar possível irregularidade administrativa, especificamente quanto ao fato da Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia, no ano de 2019, ter contratado servidores temporários sem observância da lei, vez que procedeu a contratação por meio de portarias, nomeando várias pessoas, sem concurso, para cargos efetivos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) expeça-se ofício novamente à Câmara dos Vereadores de Formoso do Araguaia, para que, no prazo de 10 dias, encaminhe cópia do ato administrativo exigido pelo parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 924/2018 (dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da administração do Poder Legislativo de Formoso do Araguaia-TO) e relação dos cargos efetivos que estão vagos e dos servidores efetivos que estão afastados ou cedidos a outros órgãos (com ou sem ônus para o cedente)
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 09 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2684/2020

Processo: 2019.0003892

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2019.0003892, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, em 18 de junho de 2019, encaminhada por um cidadão de maneira anônima, relatando acerca de irregularidades do Instituto de Previdência FORMOSOPREV;

CONSIDERANDO que o declarante tem 67 anos e não consegue se aposentar;

CONSIDERANDO que segundo o relato do declarante, o Instituto FORMOSOPREV está uma total bagunça e que o descaso das autoridades é grande, sendo informado o servidor Cirilo Osório Profirio Mota comete uma série de ingerências no Instituto e que, de acordo com o denunciante, se acha “o dono” do referido Instituto;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício ao Diretor do FORMOSOPREV, solicitando, informações acerca do quadro de pessoal do instituto de previdência, a relação de todos os pedidos de aposentadoria que foram formulados no ano de 2019, com indicação do requerente sobre a decisão de deferimento ou indeferimento da aposentadoria do requerente, bem como qual a função que a pessoa de Cirilo desempenha ou desempenhou no FORMOSOPREV;

CONSIDERANDO que há na presente Notícia de Fato, um Termo de Declarações informando que verificou-se na folha de pagamento do FORMOSOPREV do mês de maio/2019 a existência de pessoas já mortas, sendo elas: Bento Rodrigues Miranda, Darci Santos Reis, Otávio Rosário da Silva e José Moreira Costa, bem como relata que, ouviu dizer que o atual Diretor Financeiro do FORMOSOPREV, o Sr. Fabrício Rodrigues Coelho, já respondeu processo administrativo junto ao Município de Formoso do Araguaia-TO e foi exonerado por falta funcional, não podendo ocupar cargo público;

CONSIDERANDO que, caso confirmadas, a informações sobre eventuais pagamento de aposentadorias caracterizariam ato de improbidade administrativa

em resposta ao ofício nº 263/2019, o Diretor do FORMOSOPREV apresentou informações sobre o quadro de pessoal do Instituto de Previdência, indicando os cargos, os servidores e a jornada de trabalho, acerca da relação dos pedidos de aposentadorias formulados em 2019, bem como informou que, o Sr. Cirilo Osório Profirio Mota não tem nenhum vínculo com o Instituto FORMOSOPREV;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que, a não observância dos ditames constitucionais acarretará inúmeros prejuízos à sociedade, inclusive o acesso a todos os cidadãos residentes nesta municipalidade ao fornecimento de uma prestação de serviço público de qualidade e de atendimento universal à população;

CONSIDERANDO que, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades no Instituto de Previdência FORMOSOPREV, notadamente quanto à existência de pessoas mortas recebendo aposentadoria.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se ao instituto FORMOSOPREV para que informes se as pessoas de Bento Rodrigues Miranda, Darci Santos Reis, Otávio Rosário da Silva e José Moreira Costa são ou foram aposentadas por esse instituto, informando, em caso positivo, data de aposentadoria e se ainda percebem os respectivos vencimentos;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 09 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3512/2021

Processo: 2021.0003149

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2021.0003149, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, em 20 de abril de 2021, encaminhada por meio de uma denúncia anônima, a qual informa acerca de supostas irregularidades na Secretária de Saúde do Município de Formoso do Araguaia/TO;

CONSIDERANDO que segundo o relatório, recentemente o Hospital Municipal Hermínio Azevedo Soares começou a fazer o procedimento de intubação nos pacientes com maiores complicações, acontece que a estrutura do hospital municipal não esta apta para tais procedimentos, sabemos que a intubação feita de forma errada gera inúmeras complicações;

CONSIDERANDO que no hospital mesmo não tem ar comprimido, sabemos que o paciente que faz uso da ventilação mecânica necessita do ar comprimido;

CONSIDERANDO que a equipe técnica hospitalar nem sempre tem a experiência necessária para fazer a intubação, para diagnosticar isso é só fazer uma vistoria in loco, pedir uma equipe do CRM ou da Própria Vigilância Sanitária do Estado (que já chegou a interditar o hospital uma vez);

CONSIDERANDO que ao solicitar o prontuário médico dos últimos óbitos de COVID-19 que ocorreram dentro do Hospital Municipal, podemos observar o quadro clínico que o paciente deu entrada e as complicações após serem intubados;

CONSIDERANDO que a medicação no tratamento dos casos quando diagnosticados, também está em falta, e muitos pacientes positivos para COVID-19 não iniciam com a medicação no momento correto;

CONSIDERANDO que o acompanhamento dos casos positivos, para cumprimento do isolamento também não tem qualquer controle, sendo comum o relato de pessoas positivas para o COVID-19, estarem nas ruas normalmente;

CONSIDERANDO que a prestação de contas em tempo real das ações de combate ao COVID-19, no portal da transparência está desatualizado;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a não observância dos ditames constitucionais acarretará inúmeros prejuízos à sociedade, inclusive o acesso a todos os cidadãos residentes nesta municipalidade ao fornecimento de uma prestação de serviço público de qualidade e de atendimento universal à população;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente

Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades na Secretária de Saúde no Município de Formoso do Araguaia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-te ao Conselho Regional de Medicina, solicitando vistorias locais no hospital municipal desta urbe, acerca dos procedimentos de entubação, tratamento para o COVID-19, e demais verificações de possíveis irregularidades;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 18 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Processo: 2022.0010843

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do declínio de atribuição proferida nos autos da representação registrada como Notícia de Fato nº 2022.0010843, proveniente de denúncia anônima feita via Ouvidoria, protocolo n. 07010530330202279, a qual relata a existência de famílias de venezuelanos que estão apossando da Praça de Alimentação da Rua 8, esquina com a Avenida Pará, sendo entre adultos e crianças com cerca de 28 pessoas. nos termos da

decisão abaixo.

Informa-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

920028 - DECLÍNIO

Decisão de declínio de atribuição:

Trata-se de Notícia de Fato n. 2022/0010843, na qual consta denúncia anônima endereçada à Ouvidoria do MPTO, relatando a existência de famílias de venezuelanos que estão apossando da Praça de Alimentação da Rua 8, esquina com a Avenida Pará, sendo entre adultos e crianças com cerca de 28 pessoas (ev. 1).

Visando obter esclarecimentos e adoção de providências, foi oficiado à Prefeitura e à Secretaria de Ação Social de Gurupi (ev. 5).

Em resposta, restou esclarecido, conforme relatório de abordagem social, que a “equipe do CREAS foi recebida pelo 1º Cacique Elias e 2º Cacique Nestor, que se declararam indígenas venezuelanos (...). De acordo com as informações colhidas in loco, no momento, existem cinco famílias venezuelanas instaladas na praça da Nossa Senhora D’Abadia, sendo ao todo vinte pessoas, dez adultos e dez crianças (...). Foi constatado que todas essas famílias estão em extrema vulnerabilidade social e exposta a várias situações de riscos como: saúde, segurança, moradia e alimentação”. (grifo nosso) (ev. 6).

Foi juntado NF, em que a denunciante relata a presença de venezuelanos, com crianças pequenas, na véspera do Natal, pedindo dinheiro próximo do Banco do Brasil, nesta cidade. (ev. 9)

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 129, inciso V, da CF/88 c/c artigo 5º, inciso III, alínea ‘e’, compete ao Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas.

Desta forma, eventual lesão a interesses de indígenas venezuelanos merece apuração do Ministério Público Federal.

Assim, declino de minhas atribuições para atuar neste feito em favor do Ministério Público Federal, e determino:

- a) a notificação dos representantes das 2 NF com cópia desta decisão;
- b) a remessa imediata dos mesmos à Procuradoria da República em Gurupi/TO, para adoção de providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0010883

Notícia de Fato nº 2022.0010883

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010531524202291)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0010883, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de denúncia anônima noticiando suposto recebimento indevido de adicionais de insalubridade e periculosidade pelo servidor público Joel Barbosa dos Santos, agente comunitário de saúde de Cariri do Tocantins, tendo em vista que foi colocado em disponibilidade para exercer o cargo de Presidente do Conselho Regional dos Agentes de Saúde.

Instada a se manifestar a respeito dos fatos, a Secretária de Saúde de Cariri prestou os devidos esclarecimentos (evento 5).

É o relatório necessário, decidido.

A representação é improcedente.

Com efeito, consoante se infere da resposta oferecida pela Secretaria de Saúde de Cariri do Tocantins, via Ofício nº 110/2022 (evento 5), constata-se que, em verdade, o representado Joel Barbosa dos Santos não está recebendo atualmente adicionais de insalubridade e periculosidade, mas sim um adicional de 20% sobre o salário mínimo, cuja previsão legal está estabelecida no art. 8º da Lei Municipal nº 571/2022.

Diante do exposto, tendo em vista que o fato narrado não é verossímil e não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/

CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0007527

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0007527 - 9PJG

De ordem da Promotora de Justiça, Drª. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0007527, noticiando situação de negligência nos cuidados com a senhora Ismerinda Rodrigues Ramos (66 anos), por parte de seus filhos, Ivanilson Ribeiro Carvalho e Natali. Salienta-se que a Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de relatório Notícia de Fato, instaurada a partir de denúncia anônima, relatando situação de negligência nos cuidados com a senhora Ismerinda Rodrigues Ramos (66 anos), por parte de seus filhos, Ivanilson Ribeiro Carvalho e Natali. No decorrer do procedimento, foram requisitados relatórios de lavra da Equipe Multidisciplinar desta promotoria (evento 03), além de acompanhamento do núcleo familiar da pessoa idosa pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS (evento 13). É o breve relatório. Analisando os autos, verifica-se que, o presente procedimento foi instaurado para apurar possível situação de negligência nos cuidados com a pessoa idosa, Ismerinda Rodrigues Ramos, vez que, a senhora reside com o filho, Ivanilson, a nora Cleonice e as crianças, Jamilson (neto – 08 anos), Willian (neto – 07 anos) e Marcos (neto – 06 anos), necessitando de acompanhamento diário, diante de algumas dificuldades físicas. Assim, a Equipe Multidisciplinar desta promotoria realizou visita

na residência da senhora Ismerinda, no momento, acompanhada do senhor Ivanilson, que relatou acerca dos recursos financeiros que não são suficientes para promover a saúde e a qualidade de vida da genitora. Ainda, informou que ela recebe pensão por morte do esposo, que é administrado pela filha Natali, porém, segundo senhor Ivanilson, não há o repasse correto do benefício. Em contato, via telefone, com a filha da idosa, Natali informou que foi a única cuidadora da mãe durante um bom tempo e, por questões de trabalho, passou a responsabilidade para o irmão que, atualmente, encontra-se desempregado. Referente a posse do cartão bancário da genitora, Natali informou que iria devolver à senhora Ismerinda. Por fim, após as observações feitas por meio da visita e entrevistas realizadas com o núcleo familiar, não foi visualizado a vivência em situação de risco à senhora Ismerinda. Nesse contexto, consta no evento 13, ofício oriundo do CRAS-Gurupi, informando que foi realizada visita a residência da senhora e contato telefônico com a filha Natali. Restou observado que ambos os filhos prestam cuidados diário com a genitora, mantendo cuidados de higiene pessoa e abastecimento com alimentação. Ao final, apontam como conduta técnica pela equipe do CRAS, composta por psicólogos e assistente social, o acompanhamento da família pelo tempo que se fizer necessário, através Atendimento Integral a Famílias- PAIF. Assim, verifica-se que as medidas extrajudiciais foram devidamente tomadas e não foi constatado possível situação de risco, de modo que não se encontra presente o interesse processual para o manejo de medida de proteção. Dito de outro modo, o receio inicial, qual seja, possível exposição da senhora Ismerinda a situação de risco, felizmente não vem ocorrendo. Portanto, ante o atendimento da senhora Ismerinda e de sua família pelo CRAS, através do Atendimento Integral a Famílias- PAIF., tenho que não há mais motivo plausível para o prosseguimento do presente feito, sendo o caso de arquivamento da presente Notícia de Fato.

Ademais, no curso deste procedimento não foram realizadas nenhuma diligência investigatória que enseje a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II e § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da Notícia de Fato. Deixo de cientificar o representante, tendo em vista tratar-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas por noticiante anônimo. Com efeito, afixe-se cópia desta promoção de arquivamento no mural de publicações deste Órgão Ministerial para fins de publicidade. Cientifique-se o Coordenador do CRAS/GURUPI-TO, informando o arquivamento da presente Notícia de Fato, ante o acompanhamento feito pelo PAIF, bem como caso surjam fatos novos, que seja remetido informação ao Ministério Público. Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0374/2023**

Processo: 2022.0008156

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP n. 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses sociais (art. 127, caput), incluindo em seu bojo o direito à saúde;

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República preceitua que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Poder Público a fiscalização e controle das ações e serviços de saúde (art. 196 e 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compareceu a esta Promotoria de Justiça, o idoso Gilberto Ribeiro da Silva (66 anos), noticiando que está acometido de diabetes, e que durante consulta médica de rotina realizada pelo médico Dr. Venâncio Arruda Coelho, na Unidade de Saúde Dona Nercília em Itacajá/TO, lhe foi receitada a ingestão diária de "2 colheres de mel natural após café, almoço e jantar", bem como, declarando que após seguir a referida prescrição médica apresentou considerável piora em seu quadro clínico e risco à sua saúde;

CONSIDERANDO a expedição de certificação e solicitação de informações ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins – CRM/TO, acerca do que foi prescrito, a fim de esclarecer se é recomendável a prescrição de mel, na quantidade descrita, à pessoa acometida de diabetes como patologia;

CONSIDERANDO que a resposta apresentada pelo órgão fiscalizador do exercício da profissão revelou a instauração de sindicância, a qual objetiva a apuração dos fatos (ev. 5);

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato e a necessidade de acompanhar o resultado da Sindicância instaurada sob o n. 52/2022 – CRM/TO, para fins de avaliação de

eventual responsabilização cível e/ou criminal do profissional da saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e o art. 23 da Resolução n. 05/2018 do CSMP/TO estabelecem que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando fiscalizar a conduta funcional do médico Dr. Venâncio Arruda Coelho - CRM: 6590, por meio do acompanhamento da Sindicância n. 52/2022 – CRM/TO, para fins de avaliar possível responsabilização cível e/ou criminal do profissional da saúde, com fundamento no art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Como providências iniciais, determino:

1. Cientifique-se o CRM/TO acerca da presente instauração;
2. Aguarda-se o prazo de 90 (noventa) dias. Após, expeça-se ofício ao CRM/TO, no prazo de 15 (quinze) dias, solicitando informações acerca da conclusão da Sindicância n. 52/2022, autuada em 25/10/2022, consignando a necessidade de encaminhar cópia do resultado apurado;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Oficial do Ministério Público;
4. Afixe-se esta portaria no placar da Promotoria de Justiça;
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0375/2023

Processo: 2022.0008152

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP N° 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento

adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil elenca como direito social a proteção à infância (CF, art. 6º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/03 em seu art. 4º atribui à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de diversos direitos inerentes à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/03 determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 5º);

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução n. 006 de 26 de agosto de 2009, que disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, notadamente na zona rural;

CONSIDERANDO que o transporte coletivo de alunos da rede pública ou privada de qualquer grau, nos municípios do Estado, constitui um serviço público que deve ser autorizado, vistoriado e fiscalizado de maneira contínua, a fim de resguardar a incolumidade e integridade física dos seus usuários, especialmente, das crianças e adolescentes da zona rural;

CONSIDERANDO que o transporte de alunos de escolas públicas e/ou particulares residentes nas áreas rurais será executado em parceria com a prefeitura local, o Estado e a iniciativa privada (Art. 3º da Resolução n. 006 de 26 de agosto de 2009);

CONSIDERANDO que onde houver linhas de transportes compartilhadas entre a rede estadual e municipal, para racionalização de custos e cumprimento do princípio eficiência da administração pública, deverão os mesmos firmar convênios no sentido de que apenas um dos entes execute o serviço (Art. 6º da Resolução n. 006 de 26 de agosto de 2009);

CONSIDERANDO o Acórdão 1332/2020 – TCU- Plenário, Ministro Walton Alencar Rodrigues, prolatado na sessão de 27/05/2020, por meio do qual o Tribunal de Contas da União (TCU) recomendou ao Ministério Público do Estado do Tocantins a adoção de medidas aptas a fomentar a manutenção de monitores presenciais nos veículos de transporte escolar, sobretudo nos casos de crianças da educação infantil e do ensino fundamental (doc. anexo);

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar a possibilidade de inclusão de monitores no Programa Caminho da Escola ou Projeto/Convênio equivalente na Educação Pública de Itacajá-TO, capaz de suprir a necessidade da demanda, bem como, reduzir a evasão escolar, garantindo o acesso e permanência dos alunos nas escolas de forma digna e acessível;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Promotoria de Itacajá-TO, através de denúncia na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – Disque 100/180, relatando que não há monitores para acompanhar as crianças e adolescentes (5/17 anos) que utilizam o transporte escolar nas rotas rurais do Município de Itacajá/TO, os

quais estão sendo expostos a diversos episódios de violência e insegurança durante o trajeto à unidade educacional;

CONSIDERANDO que o Município de Itacajá-TO, após notificação, confirmou a inexistência de profissionais para acompanhar o trajeto das 16 (dezesseis) rotas rurais, sob a justificativa de ausência de recursos financeiros;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar a Contratação/Nomeação de Monitores para acompanhar as crianças e adolescentes que utilizam o transporte público escolar nas rotas rurais do Município de Itacajá/TO, com fundamento no artigo 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Expeça-se ofício à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins para conhecimento dos fatos, solicitando esclarecimentos acerca das medidas já adotadas pelo Poder Público na solução da demanda, bem como, informar a existência de Convênios, Parcerias e/ou Projetos com o Município de Itacajá/TO, consistentes na implantação de políticas públicas de transporte escolar, em especial, quanto à implantação da função de Monitor, para acompanhamento dos estudantes residentes na zona rural de Itacajá/TO.
4. Cientifique-se o Município de Itacajá/TO da instauração do presente procedimento administrativo.
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - OFICIO 29182-2020-TCU-TRANSPORTE ESCOLAR.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c37d0157b4b3f1a629e314ec2a6d87e4

MD5: c37d0157b4b3f1a629e314ec2a6d87e4

Anexo II - Resolução Cetran. Distância Transporte Escolar.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7067fe26150bc2c6ddf2f91ffd5a2a73

MD5: 7067fe26150bc2c6ddf2f91ffd5a2a73

Itacajá, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0376/2023

Processo: 2022.0001509

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08,

CONSIDERANDO que o art. 37, caput da Constituição Federal dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estado e Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 37, XXI da Constituição Federal dispõe que, a exceção dos casos previstos em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2022.0001509, autuada na Promotoria de Justiça de Itacajá a partir de manifestação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público, narrando que o Município de Centenário realizou aquisição de uniformes para a realização de uma conferência mediante dispensa de licitação supostamente fraudulenta, posto que a aquisição dos uniformes e sua utilização pelos servidores municipais se deu 14 (quatorze) dias antes da publicação do decreto de dispensa;

CONSIDERANDO que foi enviado ofício ao Município de Centenário requerendo cópia do processo de dispensa de licitação, o qual, em resposta, sustentou a legalidade do processo de dispensa, alegando que a publicação do decreto após a realização do evento se deu por falha humana, atribuindo o fato a agente público inominado, passível de qualificação;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a regularidade da pessoa jurídica LEILIANE DA SILVA PAIXÃO, Nome Fantasia: Papelaria e Variedades G&L, CNPJ: 35.811.978/0001-18, contratada pelo ente federativo, com dispensa de licitação, para aquisição de uniformes destinados à Conferência Municipal de Educação de Centenário, ocorrida em 03 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e regularidade dos serviços públicos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público e a necessidade de adotar outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução n. 005/2018 do CSMP, o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes

às suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro no art. 8º da Resolução CSMP n. 005/2018, para apurar suposta prática de ato atentatório aos princípios da Administração Pública, decorrente da Ausência de Publicidade no Processo Administrativo de Dispensa de Licitação n. 1.553/2021, destinado à aquisição de uniformes para a Conferência Municipal de Educação no Município de Centenário/TO. Para tanto, determino como providências iniciais:

Cientifique-se o Município de Centenário/TO da instauração deste procedimento, requerendo o fornecimento da qualificação completa do agente público responsável pela publicação oficial dos atos administrativos da atual gestão, bem como, a indicação de eventual procedimento instaurado, no âmbito administrativo, para apurar a responsabilidade do referido servidor público.

À Assessoria Ministerial que diligencie no sentido de angariar informações acerca da regularidade da pessoa jurídica LEILIANE DA SILVA PAIXÃO, Nome Fantasia: Papelaria e Variedades G&L, CNPJ: 35.811.978/0001-18, contratada para fornecer o objeto do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação n. 1.553/2021, certificando nos autos o que apurar;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e o Órgão de Publicidade Oficial acerca da instauração do presente procedimento;

Designo os servidores lotados na Promotoria de Itacajá para secretariarem o feito.

Após, concluso para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Itacajá, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2018.0006942

Da análise do Relatório Circunstanciado acostado ao evento 27, verifica-se a necessidade de oportunizar a apresentação de defesa pelo então Prefeito e Secretária de Educação de Recursolândia/TO (Gestão Municipal de 2015).

Dessa forma, considerando o exaurimento do prazo regular da investigação e a necessidade de adoção da referida diligência, PRORROGO a validade do presente inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano e, DETERMINO, desde já, a notificação do Sr. Francisco Alves da Silva e Sr.^a Ewanya Pinheiro da Silva Bastos,

respectivamente, Prefeito e Secretária de Educação do Município de Recursolândia/TO (Gestão Municipal - 2015) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa nos autos.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Itacajá, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2022.0004770

Trata-se de Procedimento Preparatório que apura possível Apropriação de Cartões Bancários de Indígenas no Município de Itacajá/TO.

Em decorrência dos fatos, requisitou-se a instauração de Inquérito Policial à 51ª Delegacia de Polícia Civil de Itacajá, a qual se encontra pendente de resposta pela autoridade policial competente (ev. 18).

Dessa forma, considerando o iminente exaurimento do prazo regulamentar do Procedimento Preparatório e a necessidade de confirmar a instauração do procedimento investigativo, PRORROGO O PRAZO dos presentes autos, por mais 90 (noventa) dias, conforme permissivo do §2º do art. 21 da Resolução n. 005/2018/CSMP e, DETERMINO a reiteração da diligência expedida no ev. 18, com as advertências necessárias.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001588

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Vereador Júlio César de Lucena Araújo, que visa identificar se o pagamento das progressões funcionais dos servidores municipais da Educação de Itacajá vem sendo feito regularmente (Portaria de Instauração - ev. 9).

Diante do exposto, oficiou-se ao Município de Itacajá/TO para prestar esclarecimentos acerca dos fatos, o qual apresentou resposta nos autos sustentando que as progressões funcionais estão sendo pagas legalmente, de acordo com titularidades e formações dos respectivos servidores, consoante se extrai da documentação colacionada ao evento 8.

Ato contínuo, solicitou-se ao autor da representação a complementação das informações inicialmente prestadas, por meio da indicação e qualificação (nome e lotação) dos possíveis agentes públicos lesados. Entretanto, o manifestante ficou-se inerte, conforme se depreende dos eventos 12 e 16.

Certificou-se nos autos a tentativa de contato, via WhatsApp Institucional, com o Vereador representante, a fim de encaminhar as informações solicitadas pelo Parquet (ev. 17).

É o breve relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento foi instaurado para apurar possíveis irregularidades no pagamento de progressões funcionais dos servidores públicos da Educação de Itacajá, notadamente, no âmbito municipal.

Inicialmente, convém destacar que a notícia de fato que deu origem ao presente procedimento veio desprovida de qualquer documento ou indício mínimo capaz de subsidiar um inquérito civil público, tampouco fundamentar eventual ação civil pública.

Dessa forma, oportunizou-se ao vereador manifestante complementar as informações imprescindíveis ao deslinde do feito, a fim de possibilitar a oitiva dos agentes públicos possivelmente prejudicados, entretanto, esse deixou transcorrer o prazo in albis, apesar de sucessiva reiteração (ev. 12, 16 e 17).

Outrossim, em que pese o Município de Itacajá/TO, após requisitado, apresentar documentos que revelam o pagamento de progressões funcionais às servidoras Ivaneide Cirqueira de Souza e Eid Alves Pereira, não foi possível delimitar o objeto da presente apuração, tendo em vista a ausência de complementação da representação.

Acrescente-se a isso, que durante uma nova tentativa de contato com o Sr. Júlio César, dessa vez, via WhastApp Institucional, este informou:

"Vou verificar, salvo engano esse caso foi sanado."

Nota-se que apesar da certidão e anexos constantes do evento 17, o representante legislativo permaneceu inerte, deixando de apresentar respostas às diligências expedidas nos eventos 11 e 15.

Logo, em razão da inércia do representante não foram angariados elementos suficientes para a tomada de outras providências, obstando o prosseguimento regular do feito.

Nesse sentido, o art. 22 da Resolução n. 005/2018/CSMP prevê a aplicação subsidiária das regras que disciplinam o inquérito civil público ao procedimento preparatório e, considerando que dentre as causas de arquivamento contidas no art. 18, encontra-se o inciso I, aplicável quando estiver diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, em consonância ao caso em tela, o arquivamento é medida que se impõe.

Ante ao exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do procedimento

preparatório, ante a inexistência de justa causa e de fundamento fático probatório apto a embasar a instauração de inquérito civil público e/ou a propositura de ação judicial, e assim submeto esta decisão à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, c/c art. 22 da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se as partes interessadas (Sr. Júlio César de Lucena Araújo e Município de Itacajá/TO), acerca do inteiro teor desta decisão, consignando que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do presente procedimento preparatório.

Comunique-se o DOMP.

Após, e dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o §1º, do artigo 18 e 22, da Resolução 005/2008.

Cumpra-se.

Itacajá, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001962

Processo: 2020.00001962

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício mediante Portaria PAD/1008/2020, em 31/03/2020, com o escopo de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para

o enfrentamento da crise do "coronavírus" (COVID-19), sob o comando dos Prefeitos(as) e Secretários(as) de Saúde dos municípios pertencentes à Comarca de Paraíso/TO, salvo o Município de Paraíso do Tocantins/TO, objeto do procedimento n. 2020.0002063.

Neste íterim foram observadas, acompanhadas e fiscalizadas, no decorrer da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pela Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020, as ações tomadas para o enfrentamento da crise do "coronavírus" (COVID-19), sob o comando dos Prefeitos(as) e Secretários(as) de Saúde dos municípios pertencentes à Comarca de Paraíso/TO, salvo o Município de Paraíso do Tocantins/TO.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a relevância na instauração do presente procedimento

verifica-se que os pontos expostos já não trazem justa causa para eventual continuação do procedimento e/ou interposição de vindoura Ação Judicial.

A emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus foi declarada pelo governo por meio da publicação da Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020, e, em sequência, a Lei n. 13.979, de 06/02/2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Atenta aos fatos, foi instaurado por esta Promotoria de Justiça o presente procedimento com o escopo de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do “coronavírus” (COVID-19), sob o comando dos Prefeitos(as) e Secretários(as) de Saúde dos municípios pertencentes à Comarca de Paraíso/TO.

Nesse hiato, a atual realidade fática diferenciou-se da que foi apresentada à época da instauração do Procedimento Extrajudicial, quando foram empreendidos esforços no controle e fiscalização do comportamento da pandemia por toda a Administração Pública, em observância as recomendações das autoridades sanitárias.

Considerando o retrocesso da pandemia em face das medidas implementadas, foi publicado a Portaria GM/MS nº 913, de 22/04/2022, declarando o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), revogando a Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020, que havia declarado a ESPIN.

Segundo noticiado pelo Senado Federal, “A decisão do governo foi tomada com base no cenário epidemiológico mais controlado, com menos casos de contágio, e no avanço da campanha de vacinação no país”. (<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/23/governo-federal-revoga-decretos-de-enfrentamento-a-pandemia>)

Assim, embora a Lei n. 13.979, de 06/02/2020, que estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não tenha sido revogada, a finalidade deste Procedimento Extrajudicial mostra-se diluída.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou para a propositura de ação judicial, dado que o Governo Federal declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso sejam relatados problemas, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Considerando que o procedimento foi instaurado em face de dever de ofício, deixo de cientificar o interessado do arquivamento, conforme artigo 28, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Nos moldes do artigo 28, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, cabe recurso da decisão de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser

protocolado junto a este Parquet.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, archive-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008729

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor das denúncias anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins sob protocolos 07010514248202213, 07010514719202277 e 07010520595202269.

As denúncias versam sobre carga horária e livre docência dos professores, que os mesmos trabalham além de sua carga horária e cumpre a livre docência a noite.

Nesse eito, após oficiada, a diretora do Colégio Estadual Idalina de Paula informou que os professores trabalham em sala de aula, conforme modulação e horário de aula e cumpre a livre docência de acordo com seu turno de trabalho.

Ainda, foram anexados aos autos o cronograma de hora de atividade e livre docência assinado pelos professores (evento 9).

Outrossím, foi acionada a Secretária Estadual da Educação, requisitando informações pertinentes, em ato contínuo a pasta estadual informou, por meio do Ofício n. 2800/2022/GABSEC/SEDUC, que:

Item 3. “Na ocasião foi ouvida a Coordenadora Pedagógica, Professora D.P.S., a qual informou que somente três professores fazem horário à noite, por suas próprias escolhas. Os professores não estão trabalhando acima da carga horária, e, sim, em conformidade com a instrução normativa nº 06, de 13 de novembro de 2021, que orienta e estabelece normas para o cumprimento do calendário escolar oficial da rede Estadual de Ensino para o ano letivo de 2022.”

É o relatório do essencial.

Manifestação

Em que pese as provas juntadas aos autos, após verificação deste, não há como se adotar qualquer medida, uma vez que, ante ao que se levantou, os servidores mencionados vêm prestando suas funções presencialmente em sala de aula, conforme a modulação e horário

de aula.

Extrai-se ainda dos autos que, os professores cumprem a livre docência, de acordo com seu turno de trabalho, exercendo-a em local de escolha pelo professor (evento 15).

Ademais, o autor da denúncia foi intimado, via diário oficial, publicação na edição de 4 de novembro de 2022, para complementar os fatos narrados, indicando nomes de professores, porém este não apresentou manifestação (evento 12).

Com efeito, percebe-se que a denúncia, sem qualquer documentação ou outra coisa que o valha, diante das argumentações e provas juntadas no presente feito, inviabilizam a continuidade do procedimento, bem como, em sendo anônima a reclamação, e não atendendo a solicitação de complementação da denúncia, impossibilita o levantamento de mais dados que poderiam dar melhor encaminhamento a uma possível investigação.

Diante do exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, sem prejuízo de nova autuação caso sejam apresentadas novas provas a este Parquet e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Dê-se ciência ao interessado no endereço constante nos autos, nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000918

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no termo de declarações do Sr. J.C.S.S o qual consubstanciou:

“Que a Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso/TO, negou o pedido de exame de angiotomografia de coronárias, e exames médicos para avaliar a cirurgia da catarata.” (sic)

Nesse eito, fora acionada a Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, requisitando informações acerca das providências

tomadas diante a solicitação, em ato contínuo, a pasta municipal informou que o procedimento solicitado é contemplado no MAC-Média e Alta complexidade, de responsabilidade Estadual (evento 12).

É o relato do essencial.

Compulsando os autos verifica-se que o objeto do presente procedimento é a solicitação de exame de angiotomografia de coronárias, conforme descrito no documento médico que acompanha o termo de declarações do Sr. J.C.S.S.

Ocorre que, no dia 19 de janeiro de 2023, após contato telefônico com o declarante, o mesmo informou que realizou o procedimento cirúrgico de catarata.

Para tanto, ante a informação de que a situação foi resolvida, resta sem objeto o procedimento em espeque.

Assim, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, devendo ser, após a publicação no diário oficial, remetido o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do Art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, se for o caso, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920263 - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Processo: 2023.0000039

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Notícia de Fato nº 2023.0000039

Objeto: Improbidade administrativa.

O Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA O REPRESENTANTE ANÔNIMO, denúncia via ouvidoria

sob protocolo n. 07010533529202259, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente/especifique/discrimine os fatos narrados, tendo em vista que foram relatados de modo genérico inviabilizado a análise/apuração dos mesmos.

Paraíso do Tocantins, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0359/2023

Processo: 2022.0010835

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2022.0010835, que trata-se de Pedido de Providências Classe II nº. 19.30.7000.0001430/2022-85, encaminhado via e-doc pela Corregedoria Geral do Ministério Público, noticiando julgamento de contas do ex-gestor E.N.L, pelo Poder Legislativo de Paranã, referente ao exercício de 2007, onde fora rejeitada pelo Decreto Legislativo nº 005 de 2012 e rejeitadas em 11 de novembro de 2021 – Decreto Legislativo 038/2021, sobrevindo decisão judicial para manter incólume as contas julgadas no ano de 2012;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº. 2022.0010835 em Inquérito Civil, com o objetivo de investigar eventuais irregularidades nos decretos legislativos pertinente a votação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Paranã, referente ao exercício de 2007, sob responsabilidade do ex-gestor E.N.L e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado e/ou responsabilizar aquele que violou preceitos normativos.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Comunique-se Corregedoria Geral do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
3. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Oficie-se, ao presidente da Câmara Municipal de Paranã, requisitando-lhe, em 20 (vinte) dias, informações sobre os fatos em

apuração, bem como o parecer do Procurador da Câmara Municipal, orientando-a a consultar o procedimento no site institucional do Ministério Público, aba "Portal do Cidadão" que ficará disponibilizado para o acesso;

5. Cientifique-se o comunicante, Conrado Ferreira da Silva, acerca das providências adotadas.

6. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se.

Paraná, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ADAILTON SARAIVA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO
TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0380/2023

Processo: 2023.0000710

PORTARIA Nº 003/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no "Caput" do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a

organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de "País livre do vírus do sarampo", dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela

Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.⁹

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados-Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.¹⁰

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;¹¹

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina	Cobertura Adequada	Cobertura Atual no TO
BCG	90,00%	83,77%
Rotavírus	90,00%	80,48%
Meningocócica C	95,00%	77,68%
Pentavalente	95,00%	81,10%
Pneumocócica 10v	95,00%	85,57%
Poliomielite (VIP)	95,00%	80,84%
Febre Amarela	95,00%	70,36%
Tríplice Viral	95,00%	81,31%
Hepatite A	95,00%	75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a

obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitar a matrícula;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Mateiros/TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino ao servidor Raimundo Soares Viana Neto, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1) A atuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext)
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação;

5) Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersectorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>> . Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> > . Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Anexos

Anexo I - Ofício circular 19 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

MD5: 65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

Anexo II - Y-FPbw3h.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

MD5: e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

Anexo III - COBERTURA VACINAL DAS 9 VACINAS DE JANEIRO A AGOSTO 2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

MD5: e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

Anexo IV - ALERTA PARA AS BAIXAS COBERTURAS VACINAIS INFLUENZA 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9f9d16d2b295384b0709395305929106

MD5: 9f9d16d2b295384b0709395305929106

Ponte Alta do Tocantins, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0381/2023

Processo: 2023.0000711

PORTARIA Nº 001/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento

adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as

fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.9

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados-Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.10

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;11

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina	Cobertura Adequada	Cobertura Atual no TO
BCG	90,00%	83,77%
Rotavírus	90,00%	80,48%
Meningocócica C	95,00%	77,68%
Pentavalente	95,00%	81,10%
Pneumocócica 10v	95,00%	85,57%
Poliomielite (VIP)	95,00%	80,84%
Febre Amarela	95,00%	70,36%
Tríplice Viral	95,00%	81,31%
Hepatite A	95,00%	75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam

reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitar a matrícula;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Ponte Alta do Tocantins/TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino ao servidor Raimundo Soares Viana Neto, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext)
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão

dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação;

5) Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21, 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> >. Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> >. Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>>. Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> >. Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Anexos

Anexo I - Ofício circular 19 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

MD5: 65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

Anexo II - Y-FPbw3h.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

MD5: e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

Anexo III - COBERTURA VACINAL DAS 9 VACINAS DE JANEIRO A AGOSTO 2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

MD5: e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

Anexo IV - ALERTA PARA AS BAIXAS COBERTURAS VACINAIS INFLUENZA 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9f9d16d2b295384b0709395305929106

MD5: 9f9d16d2b295384b0709395305929106

Ponte Alta do Tocantins, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0382/2023

Processo: 2023.0000712

PORTARIA Nº 002/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação

das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.9

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados-Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.10

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na

página do Ministério da Saúde;11

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina	Cobertura Adequada	Cobertura Atual no TO
BCG	90,00%	83,77%
Rotavírus	90,00%	80,48%
Meningocócica C	95,00%	77,68%
Pentavalente	95,00%	81,10%
Pneumocócica 10v	95,00%	85,57%
Poliomielite (VIP)	95,00%	80,84%
Febre Amarela	95,00%	70,36%
Tríplice Viral	95,00%	81,31%
Hepatite A	95,00%	75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitar a matrícula;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Pindorama do Tocantins/TO para garantir o alcance das metas

de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino ao servidor Raimundo Soares Viana Neto, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext)

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação;

5) Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvmsms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvmsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvmsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil> > . Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado> >

vacina-tipo-2-nos-estados-unidos >. Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Anexos

Anexo I - Ofício circular 19 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

MD5: 65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

Anexo II - Y-FPbw3h.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

MD5: e22c021e670de42e4c9b4ed1a8a7b9c2

Anexo III - COBERTURA VACINAL DAS 9 VACINAS DE JANEIRO A AGOSTO 2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

MD5: e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

Anexo IV - ALERTA PARA AS BAIXAS COBERTURAS VACINAIS INFLUENZA 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9f9d16d2b295384b0709395305929106

MD5: 9f9d16d2b295384b0709395305929106

Ponte Alta do Tocantins, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

920057 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 2022.0002072

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO 10 (DEZ) DIAS

Autos: Notícia de Fato nº 2022.0002072

Interessados: Prefeitura e população de Mateiros/TO e Eco Açú tecnologia Eireli.

O Exmo. Dr. Leonardo Valério Pulis Ateniense, Promotor de Justiça pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esta Promotoria de Justiça tramita o procedimento acima mencionado, destinado a apurar denúncia anônima referente à contratação irregular da empresa Eco Açú tecnologia Eireli para prestar serviços de gestão de mídias sociais ao município, e pelo

presente edital INTIMA os cidadãos interessados do município de que foi determinado, conforme decisão constante no evento 04 dos autos, o indeferimento do procedimento em referência, podendo os notificados, caso desejem, interpor recurso administrativo, com as respectivas razões (a ser protocolizado nesta Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins), no prazo de 10 (dez) dias.

Ponte Alta do Tocantins, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003872

Trata-se Procedimento Administrativo instaurado com o fim de acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção às crianças, já qualificadas nos autos, que se encontravam em situação de evasão escolar e vulnerabilidade.

Ao longo do feito foram prestadas informações acerca do acompanhamento realizado. Os últimos relatórios apresentados aos autos (ev. 17) revelam que os infantes estão recebendo os cuidados necessários, não se encontrando mais em situação de vulnerabilidade, tendo o Conselho Tutelar relatado, in verbis:

Por fim, com base nos relatórios da equipe técnica do CREAS e CRAS União em anexo, e durante as constantes visitas domiciliares realizadas por este órgão junto ao seio familiar, informamos que aparentemente as crianças estão bem e recebendo os cuidados necessários e não apresenta (sic) quaisquer sinais de maus tratos (sic).

É o sucinto relatório.

No curso do procedimento administrativo, por meio de todas as diligências realizadas pela rede de proteção, foi possível certificar a presença de condições benéficas aos infantes em acompanhamento, não se verificando indícios de risco ou vulnerabilidade, assim como não se vislumbra a necessidade de manutenção destes autos, tendo o feito alcançado seu escopo.

Como esta promotoria trata da proteção da criança e do adolescente, após leitura acurada do expediente, depreende-se que, conforme Arts. 101 e 136 do ECA, todas as medidas de proteção necessárias ao caso já foram efetivadas pelo Conselho Tutelar, não sendo caso

para acolhimento, guarda ou qualquer outra medida de proteção.

No entanto, é oportuno registrar que cabe ao Conselho Tutelar comunicante, instaurar o procedimento específico de acompanhamento do caso, a fim de, como o próprio nome já diz, acompanhar a condição dos infantes, assim como do efetivo cumprimento das medidas impostas pelo órgão aos demais serviços públicos, comunicando a promotoria caso haja descumprimento ou a mudança de cenário quanto a necessidade de medidas de proteção judiciais.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem comunicados da presente decisão de arquivamento.

Comunique-se ao CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003919

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2020.0003919, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 10 de novembro de 2022.

INTERESSADO(S): Rayla Cristiele Marcial Silva

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção à adolescente qualificada nos autos, com a adoção das providências que se fizerem necessárias.

Porto Nacional, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010204

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0010204, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 17 de novembro de 2022.

INTERESSADO(S): Conselho Tutelar de Porto Nacional/TO

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Averiguar situação de adolescente em evasão escolar no município de Porto Nacional/TO.

Porto Nacional, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0377/2023

Processo: 2022.0002358

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições decorrentes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando as informações e documentos que integram os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0002358 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que, no decorrer do exercício de 2021, o Município de Porto Nacional (TO), por meio da secretaria municipal de educação, inexistiu licitação para despender meio milhão de reais visando a aquisição de livros didáticos junto à empresa 'Meta Service Comércio de Livros Eireli', CNPJ n.19.597.336/0001-01, mas sem fundamentar a real necessidade da despesa, os quantitativos de produtos adquiridos e a absoluta inexistência de outros fornecedores no mercado com propostas/soluções semelhantes;

Considerando, também, que dos autos do processo fornecido pela municipalidade (evento 08) não constam documentos comprobatórios que justifiquem os valores cobrados pela empresa - sejam unitários

(por obra vendida) ou globalmente considerados - sendo que, no caso de inexigibilidade de licitação, a justificativa do preço deve ser realizada, preferencialmente, mediante a comparação com aqueles praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas (artigos 15 e 26, Parágrafo Único, inciso III, da Lei n. 8.666/1993);

Considerando, que do referido negócio jurídico não decorreu a formalização do necessário instrumento contratual exigidos nos artigos 54, § 2º, 60, 62 e seguintes da Lei de Licitações;

Considerando que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência encravados no artigo 37 da CF88, e

Considerando, por fim, que há diligências, necessárias ao prosseguimento do feito, pendentes de resposta.

Resolve CONVERTER o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar possível ocorrência de superfaturamento em despesa realizada de maneira direta, por meio de inexigibilidade de licitação, pelo Município de Porto Nacional (TO) junto à empresa 'Meta Service Comércio de Livros Eireli', CNPJ n. 19.597.336/0001-01, isso no decorrer do exercício de 2021, portanto, durante a gestão da secretária municipal Helane Dias Rodrigues.

Desde já, determino a realização das seguintes providências:

- a) Comunique-se esta decisão ao E. CSMP/TO via e-Ext (SCS);
- b) Proceda-se a publicação deste documento no Diário Oficial do MP/TO (AOPAO);
- c) Reitere-se diligência agregado ao evento 21.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920253 - DESPACHO

Processo: 2018.0005466

Vistos etc...

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de conversão de um procedimento preliminar que apura supostas irregularidades na arrecadação de valores com a venda de ingressos dos Shows realizados nos festejos do mês de agosto de 2015 no Município de

Taguatinga-TO.

Após receber informações iniciais, quanto a cobrança de ingresso pelo Município para realização de shows, o Promotor de Justiça à época, Dr. Argemiro Ferreira dos Santos Neto, expediu o Ofício nº 135/2015, solicitando informações sobre o evento e cobrança de valores.

Em resposta recebemos o Ofício nº 103/2015 acompanhado de documentos.

Além disso, na ocasião, foi realizada reunião com lavratura de ATA onde se fizeram presentes o Assessor Jurídico do Município, Chefe de Gabinete e Secretário de Finanças do Município.

Após a realização do evento o Ministério Público solicitou informações em relação ao número de ingressos vendidos e valores arrecadados e comprovante de depósitos.

Após diversas ligações e ofícios reiterados a resposta foi prestada em janeiro de 2020.

Vieram os autos conclusos.

Da análise dos autos verifica-se que o presente feito foi instaurado com desiderato de apurar possíveis irregularidades na venda de ingressos e arrecadação de valores oriundos dos Shows realizados nos festejos do mês de agosto de 2015 no Município de Taguatinga-TO.

Após a expedição do ofício representantes do Município estiveram na Promotoria de Justiça e prestaram informações, bem como disponibilizaram acesso ao Ministério Público ao sistema de venda de ingressos para acompanhamento e fiscalização em tempo integral.

Esclareceram ainda que os valores arrecadados seriam depositados em conta bancária do Município e seriam utilizados para ajudar no custeio dos shows.

Segundo as informações prestadas foi arrecadado o valor de R\$ 76.050,20 (setenta e seis mil e cinquenta reais e vinte centavos) e o valor foi depositado na Conta nº 17.194-8 AG 2704-9 de titularidade do Município de Taguatinga-TO.

Foram enviados ainda os contratos firmados pelo Município e representantes dos artistas.

Ao que se observa pelas peças de informações juntadas aos autos não há irregularidade que justifique a atuação do Ministério Público no caso, posto que os valores oriundos da venda dos ingressos foram depositados nos cofres públicos, conforme comprovante juntado.

Além disso, foi disponibilizado ao MP acesso ao sistema informatizado de venda de ingressos para acompanhamento em tempo integral.

Desse modo, no presente caso não visualizamos necessidade de ser dado continuidade ao presente ICP, motivo pelo qual deve o mesmo ser arquivado.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, bem como:

- a) A notificação de eventuais interessados e investigados do presente despacho, ressaltando o direito de interposição de recurso;
- b) A fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga;
- c) Após as providências elencadas nos itens “a” e “b”, no prazo de três dias, fazer remessa do presente ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação do presente arquivamento.
- d) A utilização do presente como mandado.

Taguatinga, 26 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004808

Trata-se de Inquérito Civil Público – ICP/0022/2021, instaurado a partir de denúncia da Senhora Márcia da Silva Moreira, via WhatsApp para informar as péssimas condições de tráfego da rodovia localizada em Darcinópolis/TO, sentido a cidade de Angico/TO, prejudicando cerca de 20 (vinte) famílias morando em torno e o transporte dos alunos que estudam na rede estadual e municipal, na época das aulas.

Oficiada (evento 2), a Prefeitura Municipal de Darcinópolis, por meio do Ofício n.º 070/2020 – PMD, de 12.08.2020, informou que “apesar de a rodovia ser utilizada pelo transporte escolar municipal, por ser rodovia estadual, sua conservação é de inteira responsabilidade do Governo do Estado do Tocantins”. E, que a Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO realizou a reconstrução do citado trecho da TO-134, no final do ano de 2017. Por fim, informou aguardar a divulgação do calendário oficial das obras de conservação das rodovias pelo Governo Estadual (evento 3).

Oficiada (evento 10), a Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação, por meio do Ofício n.º 0080/2021 – GABPRE, de 28.01.2021, encaminhou o MEMO/SOC N.º 37/2021, proveniente da Superintendência de Operação e Conservação desta Agência, referente ao MEMO 50/2021/RR3/ESCRITÓRIO, da Residência Rodoviária de Tocantinópolis, o qual descreve que “o trecho, objeto da denúncia, se trata de uma estrada vicinal de responsabilidade do município, portanto houve um equívoco nas informações contidas no Ofício n.º 070/2020, da Prefeitura de Darcinópolis”. Anexou documentação correlata (evento 12).

Oficiada (evento 16), a Prefeitura do Município de Darcinópolis/TO, por meio do Ofício n.º 156/2021 de 09/11/202, informou que providenciou a restauração e melhoramento da estrada vicinal da

região destilaria, Município de Darcinópolis-TO, enviando em anexo relatório fotográfico (evento 20).

É o relato do necessário.

Pois bem, o presente procedimento objetiva a restauração da estrada vicinal da região destilaria de Darcinópolis-TO, sentido a cidade de Angico/TO, que está prejudicando cerca de 20 (vinte) famílias morando em torno e o transporte dos alunos que estudam na rede estadual e municipal, na época das aulas.

Menciona-se no evento 20 dos autos em epígrafe que o gestor do Município, manifestou-se por ofício, que realizou restauração e melhorias na estrada vicinal da região destilaria, Município de Darcinópolis-TO, comprovando o atual estado da estrada por fotografias anexas.

Todavia, comprovou-se que foi obtido o resultado do objetivo que deu ensejo a instauração do presente procedimento.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do art. 18, inciso I e § 1º, da Resolução CSMP n.º 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

[...]

§1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Assim, de todo o exposto, com fundamento nos artigos 18, inciso I e § 1º, da Resolução CSMP n.º 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, autuado sob o n.º 2020.0004808, sob os fundamentos fáticos acima delineados.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação da denunciante, Senhora Márcia da Silva Moreira, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizado quem deve ser cientificado, nos termos do art. 18, § 1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Intime-se.

Cumpra-se.

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
Promotor de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>